

Registro: 2017.0000717016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0000572-56.2015.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é recorrente JUÍZO DE OFÍCIO e Apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, são apelados/apelantes PAULA FERNANDA DIAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CATARINA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 8125

APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 0000572-56.2015.8.26.0219

APELANTES/APELADOS: PAULA FERNANDA DIAS PEREIRA E

OUTRAS

COMARCA: GUARAREMA

JUÍZA "A QUO": VANÊSSA CHRISTIE ENANDE

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente Atropelamento de pedestre por caminhão de coleta de lixo em manobra de marcha ré. Óbito da genitora das Coautoras. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte dos pedidos. Pensão Mensal e Danos Morais fixados em menor extensão. Inconformismo das Partes. Acolhimento parcial. . Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra que o motorista da Prefeitura Requerida deixou de observar as cautelas devidas quando efetuava a manobra de marcha a ré. Danos Morais reduzidos, conforme os parâmetros Jurisprudenciais desta Corte. Verba honorária elevada, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO DA PREFEITURA RÉ PROVIDO EM PARTE para reduzir a condenação a ela imposta, a título de Danos Morais, para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor das Coautoras e RECURSO DAS COAUTORAS PROVIDO EM PARTE para condenar a Prefeitura Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios majorados para 10% do valor atualizado da condenação, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 242/246 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes em Parte os pedidos para condenar a Prefeitura Ré, ao pagamento, em favor das Coautoras: a) do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de Danos Morais, com correção monetária deste Julgado e juros de mora da data do evento danoso; b) do valor de 1 (hum salário mínimo), a título de Pensão Mensal, com parcelas a partir da data do óbito até a data em que a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

completaria 75 anos de idade ou que sobrevenha o óbito das Requerentes, com as parcelas em atraso pagas de uma vez só, com correção monetária deste Julgado e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, a Prefeitura Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, apela a Prefeitura Ré (fls. 253/274) alegando, em resumo, que o conjunto probatório carreado ao Feito não demonstrou culpa do seu preposto na condução de caminhão, mas a possibilidade de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Sustenta, ainda, culpa exclusiva da vítima no sinistro em questão, já que tentou atravessar logradouro no momento em que o veículo de grande porte efetuava manobra de marcha ré com sinalização ativada e em baixa velocidade. Subsidiariamente, aduz pela exclusão das condenações impostas. Anota que o *quantum* fixado a título de abalo moral deve ser reduzido. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Apelam, também, as Coautoras (fls. 317/321) argumentando, em síntese, pela majoração da Indenização por Danos Morais, tendo em vista a gravidade e violência do sinistro, o qual ceifou a vida de sua genitora. Aduzem pelo aumento da verba honorária fixada. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recursos tempestivos, processados regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 325/337 e fls. 339/354).

É o breve Relatório.

"Paula Fernanda Dias Pereira" e "Maria Catarina Dias" ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Prefeitura Municipal Guararema".

Para tanto, informam que são filhas de vítima fatal em acidente de trânsito, "Rosa Lucia Dias". Alegaram que, em 09 de novembro de 2014, a "de cujus" foi fatalmente atropelada pelo caminhão de coleta de lixos dirigido por preposto da Empresa Ré, quando tentava atravessar logradouro para entrar em sua



casa. Sustenta que o motorista efetuava manobra em marcha a ré e não a avistou, ocasionando o sinistro. Aduziram que a vítima contava com cinquenta anos de idade. Por tais razões, propuseram esta Demanda visando a condenação da Empresa Ré ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de Danos Morais, bem como R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a título de Pensão Mensal.

Inicialmente, destaca-se que os Apelos serão analisados em conjunto, por se tratarem de matérias compatíveis e interligadas, evitando-se argumentos discrepantes.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal:

"As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus Agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela interpretação de mencionada Norma Legal, retira-se que a Prefeitura Ré, como Pessoa Jurídica de Direito Público, responde objetivamente pelos danos sofridos a terceiros na exploração da sua atividade, independentemente de culpa, bastando para tal que surja o dever de indenizar, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Frise-se que referida responsabilidade somente seria eximida se ficasse provado, por ônus da Prefeitura Requerida, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu na hipótese em apreciação.

O Boletim de Ocorrência lavrado pelos Policiais Militares responsáveis pela averiguação do infortúnio, conforme depoimento do próprio funcionário da Prefeitura Requerida, descreve a dinâmica do sinistro: "(...) Segundo informações prestadas pelo motorista do caminhão, ele estava com o alarme de ré acionado funcionando com o barulho da sirene, visto que também estavam juntos



na parte de trás os coletores de lixo, e somente se recorda dos coletores gritando para ele parar. Então o motorista, Edivaldo, saiu do veículo caminhão e foi olhar o que tinha acontecido, e constatou que tinha uma mulher que foi atropelada, que encontrava-se embaixo do caminhão, com ferimentos na cabeça e que deveria estar morta (...)" (fl. 17) (grifos nossos).

Ademais, como bem apontado pela Digna Juíza de Primeira Instância, "(...) As testemunhas inquiridas em Juízo também confirmaram que o caminhão de coleta de lixo tinha por hábito ingressar na Rua Fernanda Franco Pereira Amaro em marcha a ré, por se tratar de via estreita, inviabilizando manobras necessárias à coleta do lixo. Foram unânimes também em afirmar que havia um Agente da Municipalidade em pé, na parte traseira do caminhão, justamente para auxiliar o motorista no que fosse necessário, principalmente para informar sobre a existência de pessoas que pudessem estar passando atrás do caminhão, durante a manobra e que estivessem no "ponto cego" do veículo (...)" (fl. 244) (grifos nossos).

Ora, é sabido, na condução de veículos automotores, evidenciando aqueles de grande porte, nos quais há maiores dificuldades de visualizações de pedestres e outros automóveis, dever haver cautela redobrada do motorista ao empreender marcha à ré, situação em que, antes de colocar seu conduzido em movimento, deve se certificar de que não há obstáculos ou pedestres na sua traseira, procedimento não realizado na hipótese.

Neste sentido, Jurisprudência recente desta Egrégia Corte:

"Ação Indenizatória fundada em acidente de trânsito. Atropelamento. Concorrência de culpas. Inocorrência. Ré que, inadvertidamente, iniciou-se manobra empreendeu marcha a ré, sem antes observar a presença do Autor, atrás de seu veículo. Recurso não provido" (Apelação Cível nº. 0013499-18.2012.8.26.0071, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gil Cimino, d.j. 08/05/2014) (grifos nossos).

Portanto, constata-se, evidentemente, a conduta manifestamente



imprudente do motorista da Prefeitura Ré pelo acidente de trânsito causado, o que afasta qualquer justificativa no sentido de haver culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior, razão pela qual de rigor imputar-lhe a condenação pelos Danos sofridos pelas Coautoras, filhas da vítima fatal.

Cumpre observar que o valor fixado a título de Pensão Mensal não foi objeto de impugnações em quaisquer dos Apelos interpostos, motivo pelo qual deve permanecer inalterado.

Por outro lado, no tocante às insurgências quanto ao *quantum* arbitrado a título de Danos Morais, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

E, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a redução da condenação imposta em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor das Coautoras, valor considerado mais compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelas ofendidas, sem enriquecê-las, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ressalta-se que, embora não se possa valorar a vida de um ser humano ou, tampouco, a dor vivenciada por cada pessoa, há de se considerar os parâmetros Jurisprudenciais adotados para o caso, os quais consideram justa a Indenização por Danos Morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ente familiar, valor que de forma alguma se mostra exacerbado, tendo em vista a trágica morte da vítima, a qual causou inegáveis sofrimentos e abalos psíquicos às suas filhas, aqui Requerentes, com a perda da mãe que as gerou.



Por fim, a verba honorária, na hipótese, deverá ser majorada para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, quantia capaz de remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo Patrono das Coautoras, em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso da Prefeitura Ré para se reduzir a condenação a ela imposta, a título de Danos Morais, para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor das Coautoras, bem como SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso das Requerentes para se condenar a Prefeitura Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PENNA MACHADO

Relatora